



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 13/2026

Maceió, 25 de março de 2026

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1309/2025 que **“Dispõe sobre a Criação do Hub de Inovação Empreendedorismo para Mulheres – HIEM no Estado de Alagoas e dá outras providências”**, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1309/2025, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa instituir o Hub de Inovação e Empreendedorismo para Mulheres – HIEM, estruturado como rede de hubs regionais distribuídos pelo Estado de Alagoas, com a finalidade de fomentar o empreendedorismo feminino, apoiar startups lideradas por mulheres e promover a inovação tecnológica, mediante a disponibilização de espaços de coworking, oferta de cursos gratuitos, estabelecimento de parcerias estratégicas e promoção de eventos e hackathons.

Não obstante o relevante interesse social que permeia a proposição, o projeto padece de vício de iniciativa que compromete sua constitucionalidade formal na integralidade. A proposição, de origem parlamentar, cria estrutura administrativa, define seu funcionamento e impõe atribuições e obrigações a órgãos da Administração Pública Direta, interferindo diretamente na organização e no funcionamento do Poder Executivo Estadual.

Com efeito, o art. 1º, ao criar o HIEM com finalidades institucionais definidas, inaugura estrutura a ser integrada à máquina pública estadual. O art. 2º agrava o vício ao detalhar as atividades operacionais que o hub deverá desempenhar, o que equivale a criar novo serviço público e impor ao Poder Executivo o dever de organizá-lo e mantê-lo. O art. 3º, ao prever dotações orçamentárias estaduais como fonte de financiamento do programa, gera despesa pública de forma impositiva. Por fim, o art. 4º torna explícita a usurpação ao nominar expressamente a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e a Secretaria de Estado da Mulher – SEMU como órgãos coordenadores da execução do programa, cominando-lhes atribuições sem que o Chefe do Poder Executivo tenha tomado a iniciativa legislativa correspondente.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 592/2026
Data: 27/03/2026 - Horário: 11:36
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Tal matéria é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, *b e e*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, *b e e*, da Constituição Estadual, que reservam ao Governador a iniciativa privativa para dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal do Poder Executivo, bem como sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública.

Ressalte-se que, embora o projeto seja materialmente constitucional, alinhando-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) e à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da Constituição Federal), o vício formal de iniciativa contamina o diploma em sua integralidade, tornando inviável sua sanção nos moldes em que se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1309/2025, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Publicada no Suplemento DOE do dia 26/3/2026.